



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

“Casa de Zenildo Tourinho”

921

INDICAÇÃO Nº /2025

Indicamos ao Exmº Prefeito Municipal Srº **Zenildo Brandão**, a criação de um Projeto de Lei dispendo sobre a redução da carga horária a servidor público municipal que possua filho, cônjuge ou dependente sob sua guarda com deficiência, no âmbito do município de Jequié, conforme sugestão anexo.

JUSTIFICATIVA

Encaminho anexo, sugestão de Projeto de Lei que dispõe sobre a redução de carga horária a servidor público municipal que possua filho, conjugue ou dependente sob sua guarda com deficiência.

É um fato público e notório que servidores responsáveis por pessoas que necessitam de cuidados especializados para que possam desenvolver, ao máximo, suas capacidades físicas e habilidades mentais, precisando de maiores cuidados médicos, em razão de suas deficiências e necessitam de tratamentos que devem ser feitos de forma frequente e interrupta.

O presente projeto atende aos princípios da Dignidade da Pessoa humana, garantindo constitucionalmente, uma vez que visa proporcionar ao servidor público um horário diferenciado de trabalho, para poder se tratar ou amparar seu familiar que precisa de um tratamento especial.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

“Casa de Zenildo Tourinho”

PROJETO DE LEI N° 2025

“Dispõe sobre a redução da Jornada de trabalho do Servidor público municipal que possua Cônjugue, filho ou dependente com deficiência, e dá outras providências”.

A CAMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno desta Casa, faz saber que o Plenário aprova e remete ao Chefe do Poder Executivo para sanção, a seguinte Lei:

Art. 1º Será concedida Jornada de trabalho reduzida de duas horas semanais ao servidor público Municipal que possua cônjuge, filho ou dependente direto com deficiência, sem prejuízo da remuneração e compensação de horário.

§1º- Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§2º- Para os fins de aplicação desta Lei, considera-se dependente a pessoa sobre a qual o servidor exerce o poder familiar ou que estejam sob sua tutela, curatela, guarda ou responsabilidade por ordem judicial.

§3º- O benefício desta Lei aplica-se apenas aos servidores com jornada de trabalho de 08(oito) horas diárias e 40(quarenta) horas semanais.

Artº2º O benefício desta Lei somente será concedido se constatada, através de avaliação médica e estudo social promovidos pela Administração, a real necessidade de afastamento do servidor público para acompanhamento do dependente em tratamentos

Art. 3º A redução de carga horária de que se trata esta Lei dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado e será instruído com documento oficial de identidade do dependente, laudo/relatório médico original informando o Código Internacional de Doenças-CID expedido por profissional competente que ateste a especificidade, grau da deficiência e necessidade de tratamento especial mediante assistência do servidor requerente.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

"Casa de Zenildo Tourinho"

§1º- **Quando** os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência forem ambos servidores públicos deste Município, apenas um deles poderá fazer uso da redução de carga horária prevista nesta Lei.

§2º- No caso de servidor público que acumule dois cargos na municipalidade, o benefício dar-se-á em apenas um deles.

§3º- A redução de que trata o "caput" deste artigo será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observado o procedimento de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei.

§4º- A Administração poderá, a qualquer tempo, requisitar do servidor beneficiado informações, esclarecimentos e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício.

Art. 4º- Durante o período de gozo da redução de carga horária o servidor deve abster-se da prática de qualquer outra atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Encaminho o presente Projeto de Lei Ordinária, que "Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho do servidor público do qual seja dependente pessoa com deficiência, e dá outras providências, a fim de que o mesmo seja submetido à necessária apreciação desse Legislativo.

O projeto em Tela vem ao encontro de uma dificuldade enfrentada por muitos servidores ao terem que conciliar o trabalho com as preocupações e cuidados ao dependente com necessidades especiais.

A propositura em tela tem por objetivo permitir a redução da carga horária para 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, enquanto perdurar a dependência, aos servidores que tenham cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor.

A proposta fundamenta-se no Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, instrumento normativo que recepcionou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Na esfera federal, a Lei nº 13.370, de 12/12/2016 modificou o Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/90), incluindo no art. 98, previsão de horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. Todavia, é uma Lei federal que precisa ser regulamentada em cada Município.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

“Casa de Zenildo Tourinho”

Desta forma, vejo a real necessidade e utilidade da PL na vida dos cidadãos Jequieenses, pelo fato de que, se os pais não tiverem a disponibilidade de tempo, não tiverem, portanto, iniciativas como estas, serão penalizados duplamente. Fica penalizada a criança com deficiência e fica o pai no sofrimento ou a mãe no sofrimento psíquico porque não pode faltar ao trabalho para cuidar daquela pessoa, e sofre a família.

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a à necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua tramitação com urgência, tendo em vista a relevância da matéria.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

“Casa de Zenildo Tourinho”

Além disso, ressalta-se que a medida proposta, se comprovada, propiciará uma melhor produtividade ao servido público, que durante o seu turno de trabalho estará mais concentrado nas suas atividades, ciente de que terá um horário reservado para cuidar de si ou do seu familiar.

Diante do exposto, encaminho esta indicação, solicitando providências.

Sala das sessões, 03 de outubro de 2025.

Moana dos Santos
Meira
Silva:71044833572

Assinado de forma digital
por Moana dos Santos Meira
Silva:71044833572
Dados: 2025.10.03 11:01:46
-03'00'

Moana dos santos Meira Silva

(Moana Meira)

Vereadora

ATENDIDO

Of. n.º 51/2025

Em: 08 / 10 / 25

José Andrade

ATENDA-SE ARQUIVE-SE

Sala das sessões em: 07 / 10 / 25

CD